



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.907 - RS (2016/0005948-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERGIO ANTONIO PICCOLI JUNIOR**
AGRAVANTE : **LORENZ PICCOLI E CIA LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122**
 : **MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698**
AGRAVADO : **HOSPITAL DE CARIDADE DE EREXIM**
ADVOGADO : **VIRGIANI ANDRÉA KREMER E OUTRO(S) - RS040568**
INTERES. : **ALDO LUIZ KUBIAK**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que não ficou comprovada a existência de erro de fato que autorizasse o pedido rescisório. Dessa forma, é inviável alterar tal entendimento em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.907 - RS (2016/0005948-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERGIO ANTONIO PICCOLI JUNIOR**
AGRAVANTE : **LORENZ PICCOLI E CIA LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122**
 : **MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698**
AGRAVADO : **HOSPITAL DE CARIDADE DE EREXIM**
ADVOGADO : **VIRGIANI ANDRÉA KREMER E OUTRO(S) - RS040568**
INTERES. : **ALDO LUIZ KUBIAK**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno(e-STJ fls. 604/609), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ e argumentam que não buscaram discutir o mérito da ação rescisória, mas a ocorrência das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/1973.

No mais, reiteram os argumentos do especial referentes à negativa de prestação jurisdicional e à ofensa ao art. 485, IX, e §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Apesar de intimado (e-STJ fl. 610), o agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.907 - RS (2016/0005948-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERGIO ANTONIO PICCOLI JUNIOR**
AGRAVANTE : **LORENZ PICCOLI E CIA LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122**
 : **MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698**
AGRAVADO : **HOSPITAL DE CARIDADE DE EREXIM**
ADVOGADO : **VIRGIANI ANDRÉA KREMER E OUTRO(S) - RS040568**
INTERES. : **ALDO LUIZ KUBIAK**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que não ficou comprovada a existência de erro de fato que autorizasse o pedido rescisório. Dessa forma, é inviável alterar tal entendimento em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.907 - RS (2016/0005948-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERGIO ANTONIO PICCOLI JUNIOR**
AGRAVANTE : **LORENZ PICCOLI E CIA LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122**
 : **MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698**
AGRAVADO : **HOSPITAL DE CARIDADE DE EREXIM**
ADVOGADO : **VIRGIANI ANDRÉA KREMER E OUTRO(S) - RS040568**
INTERES. : **ALDO LUIZ KUBIAK**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 597/600):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973 que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 559/571).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 499):

'AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E DOLO. INC. V E INC. IX DO ART. 485 DO CPC.

A rescisão de sentença necessita de uma das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC. A violação prevista no inc. V deve ser literal, frontal, apta a dispensar o reexame dos fatos da causa e não simples divergência de interpretação ou inconformidade com a aplicação da lei. Por isto, requisito indicação específica dos dispositivos violados. - O erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, admitido no inc. IX presume fato inexistente ou decisão que tenha considerado inexistente outro que tenha ocorrido, mas sob os quais não tenha havido pronunciamento judicial, como disposto nos seus §§ 1º e 2º. O remédio rescisório não comporta reexame de teses, fatos e provas exauridas na decisão recorrida. - Circunstância dos autos em que se impõe a improcedência da ação.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 526/535).

No recurso especial (e-STJ fls. 540/553), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF/88, os recorrentes alegaram ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC/1973, sustentando que o fundamento do acórdão recorrido não foi objeto da ação rescisória, tampouco enfrentado na sentença rescindenda.

Sustentaram, também, violação dos artigos 485, V, do CPC/1973, 3º, III, § 2º, da Lei n. 6.194/1974 e 940 do CC/2002, pois teria havido quitação da dívida executada, o que daria direito de reembolso ao segurado.

Aduziram, por fim, afronta aos artigos 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, por existir erro de fato no acórdão rescindendo, pois esse aresto teria admitido a cobrança de dívida devidamente paga.

No agravo (e-STJ fls. 575/586), afirmam a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 588).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973. O Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos e consignou expressamente não existir fundamentação legal a embasar a rescisória proposta, com base na violação literal a dispositivo de lei e na ocorrência de erro de fato.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No tocante à alegação de afronta aos artigos 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, é importante consignar o que ficou decidido no acórdão recorrido (e-STJ fls. 502/503 e 509/510):

'A violação prevista no inc. V deve ser literal, frontal, apta a dispensar o reexame dos fatos da causa e não por simples divergência de interpretação ou aplicação da lei.

(...).

Destarte, o erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa admitidos no inc. IX do art. 485 do CPC presumem um fato inexistente ou decisão que tenha considerado inexistente outro que efetivamente tenha ocorrido, mas sobre os quais não tenha havido pronunciamento judicial (...). O remédio rescisório não comporta reexame de teses, fatos e provas exauridas na decisão recorrida

(...).

Com efeito a rescisão de sentença requisita uma das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC.

(...)

Colho os fundamentos do acórdão recorrido que é o objeto da ação rescisória:

'Ademais, a arguição de que o cheque serviria apenas como uma garantia de pagamento, para que fosse realizada a alta do demandado Aldo, não encontra guarida no exame dos documentos coligidos ao caderno processual.'

(...)

Destarte, tenho que a parte autora logrou demonstrar o fato sobre o qual fulcra seu direito, pois os documentos acostados aos autos, demonstram de forma clara e inequívoca a origem do crédito que possuí, frente ao requerido (...).

Aos fundamento já lançados resta acrescer que o documento que a parte autora aponta como causa à rescisão não é recibo entregue contra o pagamento pelo devedor do serviço. Trata-se de fotocópia do documento (recibo) emitido pela instituição de saúde para fins de viabilizar sua habilitação ao pagamento que é feito pela seguradora (...).'

Como se pode observar, a Corte local analisou o conjunto probatório contido no processo para concluir pela inexistência de vício na decisão rescindenda a embasar a ação rescisória, seja por ausência de violação literal do dispositivo legal indicado, seja por não caracterização do erro de fato, uma vez que, segundou afirmou, os documentos objeto de reclamação foram devidamente examinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele julgamento.

Importante destacar que, conforme premissa estabelecida no acórdão recorrido, houve expressa citação no aresto rescindendo sobre o modo de pagamento e de quitação da dívida executada.

Em tal circunstância, para alterar o entendimento adotado no acórdão recorrido e acolher o pleito recursal, seria necessário o reexame das provas produzidas nos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, por impeditivo fixado na Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame dos requisitos para a propositura da ação rescisória, especialmente no que se refere à existência de documento novo e ao erro de fato, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 71.257/MS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou as questões alegadas, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não existindo qualquer omissão.

2. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem que assentou de acordo com as provas dos autos pela inviabilidade da ação rescisória, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória.

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 617.937/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 7/12/2015.)

Destaque-se que o recurso especial contra acórdão proferido em sede de ação rescisória deve pautar-se na análise dos pressupostos de admissibilidade fixados no art. 485 do CPC/1973, sem resvalar nos fundamentos do acórdão rescindendo. A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 485 DO CPC. NÃO APONTADA NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. OFENSA AO ART. 485 DO CPC. NÃO APONTADA NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em âmbito de ação rescisória deve se restringir à análise dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Incide, ao caso, a Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 700.434/PE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015.)

No caso, os recorrentes apresentam argumentos de impugnação do acórdão rescindendo, mas a ação rescisória nem sequer chegou a ser admitida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, as razões deste especial deveriam ter rebatido apenas os fundamentos do acórdão recorrido, sem adentrar o mérito do julgamento que se busca rescindir, ponto em que a insurgência não merece conhecimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

De início, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem apresentou os fundamentos pelos quais entendeu que não ficou comprovada, no caso, nenhuma das hipóteses legais que possibilitam o pedido rescisório.

O fato de a parte recorrente discordar dos fundamentos da Corte estadual, por entender que teria ficado demonstrado nos autos o pagamento, não configura ofensa ao aludido dispositivo legal.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A Corte estadual examinou os elementos fáticos dos autos, para concluir que o documento apresentado pelo recorrente não seria apto a comprovar o alegado erro de fato. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do conteúdo probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0005948-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 840.907 / RS**

Números Origem: 01033767020158217000 01662251520148217000 02667117120158217000
3995947920158217000 70064179989 70065813339 70067142166

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO PICCOLI JUNIOR
AGRAVANTE : LORENZ PICCOLI E CIA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
 MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE DE EREXIM
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER E OUTRO(S) - RS040568
INTERES. : ALDO LUIZ KUBIAK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO PICCOLI JUNIOR
AGRAVANTE : LORENZ PICCOLI E CIA LTDA
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
 MARCOS HUGO DELLA LATTA - RS031698
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE DE EREXIM
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER E OUTRO(S) - RS040568
INTERES. : ALDO LUIZ KUBIAK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.